



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001192/2006-01
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **1401-000.627 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de fevereiro de 2019
Assunto IRPJ
Recorrente GWI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Carlos André Soares Nogueira, Bárbara Santos Guedes (Conselheira Suplente Convocada), Abel Nunes de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano e Letícia Domingues Costa Braga.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Brasília, que julgou procedente em parte a impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte, exigindo-se o IRPJ e reflexos de CSLL, PIS e

Cofins, consubstanciados nos autos de infração As fl. 542/562, referentes aos anos-calendário 2001 e 2002, com crédito tributário total de R\$ 56.661.805,43 (sendo os juros de mora calculados até 31/05/2006), em virtude de Omissão de receitas — passivo fictício e Glosa de outras despesas operacionais não comprovadas, conforme tabela abaixo indicada:

TRIBUTOS	
IRPJ	R\$ 38.011.705,09;
PIS	R\$ 876.879,73;
COFINS	R\$ 4.047.137,39;
CSLL	R\$ 13.726.083,22.

Consoante descrição dos fatos contida no auto de infração foram apuradas duas infrações, quais sejam, omissão de receitas, decorrente da existência de passivo fictício pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga e/ou incomprovada, nos termos do art. 281, III do RIR199, a qual gerou reflexos de CSLL, PIS e Cofins, e despesas não comprovadas, as quais foram glosadas, gerando reflexo de CSLL.

Ciente da autuação em 28/06/2006, o interessado apresenta IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA (fls. 577/595 dos autos) na qual alegou em síntese:

1. Da improcedência da autuação — Nos termos do art. 23, III do Código Comercial, do art. 82 do Decreto-Lei (DL) no. 486/69 e do art. 9º., parágrafos 1º a 3º do DL no. 1.598/77, a pessoa jurídica que contabiliza corretamente suas despesas, de forma regular e calcada em documentos hábeis e idôneos, comprova a efetividade dessas. Não se pode exigir prova adicional, salvo se a lei impuser forma especial de comprovação. As cópias de contratos, extratos de operações, lançamentos contábeis etc, foram ignorados pela fiscalização como meios de prova, sendo que o Parecer Normativo CST no. 10/76, em seus itens 2 e 3, estabelece que a comprovação das despesas ha de ser feita como os documentos de praxe, quais sejam, recibos, notas fiscais, canhotos de passagens etc., desde que a lei não imponha forma especial, importando a idoneidade indiscutível. A prova da efetividade das despesas poderia ser feita até por confissão ou de testemunhas. Compete ao Fisco provar falsidade dos fatos contabilizados, ou seja, o ônus da prova é seu, conforme entendimento co Conselho de Contribuintes”.
2. Sobre omissões de Receita, diz que em 2001 — “conta de nº 4633005000-7 — American Express Bank Intl — trata-se de despesas de juros decorrentes de contratos de empréstimos contraídos com American Express Bank Internacional. A fiscalização reconheceu a validade das despesas, com exceção da, de R\$ 538.000,00, por falta de comprovação. Apresentou os lançamentos contábeis, identificou o credor e informou o mitnero do contrato a ela relacionado, o que já seria suficiente para comprovar a validade da despesa. Não obstante, junta cópia do

contrato de empréstimo relativo à operação, bem como o respectivo contrato de câmbio 610/616)”.

3. Em “2001 — conta 4633010000-5 — Coutts (USA Intl Original) — as despesas lançadas nesta conta referem-se a juros decorrentes de contratos de empréstimos contraídos com Coutts Internacional. Apresentou à fiscalização todos os lançamentos contábeis relativos a essas operações, onde identificou o credor e os números dos contratos de câmbio respectivos, o que é prova suficiente do passivo. A glosa das despesas é descabida”;
4. Em 2001 — “conta 4633015000-0 — juros s/ empréstimo original — a referida conta específica, lançamento a lançamento, o número e a data dos contratos de empréstimo a que se referem as despesas”;
5. Em “2001 — conta 4633099000-2 — variação cambial — trata-se de conta relativa a despesas com variação cambial ocorridas em 2001, que implicou no aumento do custo das obrigações assumidas. Se a própria fiscalização admite a comprovação parcial da origem dos empréstimos, logicamente ao menos em relação a esses empréstimos ela não poderia desconsiderar a respectiva despesa de variação cambial. Os registros contábeis anexados durante a fiscalização (fl. 242/246) identificam todos os contratos de empréstimo que deram origem as despesas com variação cambial em 2001, com respectivas datas e valores. Tais registros seriam suficientes para a verificação da validade das despesas”;
6. Em 2001 — conta 4958800000-2 (grupo) — “Empréstimo de Ações (grupo) — essas despesas referem-se a contratos de empréstimo de ações celebrados com Soon Yong Kim e Soon Jon Kim. A fiscalização confundiu operações distintas, quais sei am, os empréstimos de ações realizados entre particulares, na forma do Código Civil (contrato típico de mútuo), e os empréstimos de ações realizados no âmbito da CBLC, operação de mercado financeiro com regras específicas. No caso, realizou contrato típico de mútuo, não estando obrigado a comprovar a regularidade da transação perante a CBLC. Os documentos apresentados são suficientes para comprovar plenamente a efetividade das despesas”;
7. 2001 — conta 4999010000-2 — “Coutts (USA) Miami Branch — os lançamentos juntados aos autos (fl. 320/322) indicam perfeitamente todos os contratos de empréstimo realizados com a instituição Coutts e respectivos contratos de câmbio; o 2001 — conta 4999290000-4 — Mu Hak You — trata-se de empréstimo contraído com o sócio cotista Mu Hak You A realização de contratos de mútuo escrito entre empresa e sócios não é condição para a validade do ato jurídico. A contabilidade apresenta todas as informações necessárias à perfeita identificação dos valores mutuados”;
8. 2001 — conta 4956500000-4 — “Obrigação p/ compra a termo a pagar — em virtude da velocidade com que as operações são realizadas no mercado de ações, na maioria das vezes as compras e vendas não são

objeto de contrato escrito, ficando registradas por meio de extratos emitidos pelas entidades responsáveis pela liquidação e custódia das operações. Os extratos apresentados são documentos oficiais, regulamentados pela CVM e pelo Bacen. Para comprovar a validade dessas despesas, bastaria a fiscalização confrontar as informações dos extratos com os lançamentos contábeis a partir dos valores e datas da liquidação indicados em ambos”.

9. 2002 — conta 4632010003 — “Juros s/ empréstimo original — a referida conta específica, lançamento a lançamento, o número e a data dos contratos a que se referem as despesas; o 2002 — conta 4632010004 — Variação Cambial — reafirma o alegado no item equivalente do ano 2001; o 2002 — conta 4958800000 (grupo) — Despesas lançadas na conta 4958800000-2 — Empréstimo de Ações (grupo) — a autoridade fiscal não especificou o motivo da recusa da documentação. Em relação ao ano-calendário 2001, o fundamento da fiscalização foi a falta de comprovação de regularidade das operações junto à CBLC, o que foi rechaçado, haja vista a operação realizada não referir-se a negócio jurídico no âmbito desta instituição. Não obstante, para 2002, não foi feita pela fiscalização menção a esta motivação. Cabe à fiscalização demonstrar, e não apenas alegar, a incorreção de quaisquer valores por si lançados; o 2002 — conta 4999200000 — Credores diversos no país — esta conta refere-se a operações com alguns credores, dentre os quais a GWI Factoring Fomento Mercantil Ltda e Mu Hak You. Apresentou os contratos de mútuo com a GWI Factoring, bem como todos os registros contábeis, havendo informação, na maioria dos casos, do número do cheque pelo qual se deu o respectivo pagamento”.
10. “Glosa de outras despesas operacionais — na conta Outras Despesas Operacionais devem ser lançadas as despesas relativas à rotina da empresa, tais como transporte, manutenção de escritório, etc. A glosa somente estaria correta na absurda hipótese de se admitir que por dois anos não teria ocorrido despesa dessa natureza. Emite relatórios onde relaciona todas as despesas operacionais, separados por mês, aos quais junta todos os respectivos comprovantes. Tais relatórios e documentos estiveram à disposição da fiscalização ao longo de todo o processo de verificação anterior ao auto. O volume de documentos é enorme: cerca de 12 (doze) mil folhas, o dever de verificar a documentação é da fiscalização e não do julgador administrativo. Protesta pela realização de diligência”.

Às fls. 664 dos autos - RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA FISCAL, considerando a fiscalização que:

1. O contribuinte apresentou cópias simples de contratos de mútuo firmados com a GWI Factoring Fomento Mercantil Ltda, sem comprovar a movimentação financeira havida, sendo que para as duas outras contas nada foi apresentado. A simples indicação de qualquer documento no

livro razão não é prova suficiente da existência da operação a qual somente pode ser comprovada, com as cópias dos cheques, extratos bancários nas instituições financeiras onde o contribuinte possui contas correntes e demais documentos hábeis e idôneos”.

2. “O contribuinte deveria apresentar planilha de cálculos, comprovação hábil dos recebimentos e dos pagamentos efetuados, com cópia de cheques e extratos bancários, bem como cópia dos contratos de cambio faltantes, ai sim estaria comprovado o saldo existente no balanço. A simples indicação no livro razão de qualquer documento, não é prova suficiente da existência de qualquer operação”.
3. “O contribuinte deveria ter apresentado além dos contratos, toda a comprovação da movimentação financeira descrita no livro razão, tais como cópias de cheques e extratos bancários comprovando os recebimentos e pagamentos havidos”.
4. “O contribuinte teve todas as oportunidades de apresentar toda a documentação exigida pela fiscalização para todos os casos, e não o fez, pois o mesmo foi intimado e reiterando, assinou o termo de constatação com todas as pendências e permaneceu inerte ou por não querer atender a fiscalização ou por não ter como comprovar as operações com documentação hábil e idônea”;
5. “O fato do saldo do passivo fictício constar dos balanços de exercícios anteriores, prova de que os lucros apurados nesses exercícios, foram reduzidos indevidamente, portanto os lucros desses exercícios submetidos à tributação, foram menores do que o que realmente deveriam ter sido apurados. O lucro contábil só é ajustado corretamente para efeito de tributação quando o saldo não comprovado do Passivo é subtraído, gerando acréscimo no Patrimônio Líquido, especificadamente no lucro do período em consideração”.
6. Dessa forma “com a tributação do valor do passivo não comprovado, além de se corrigir a tributação do lucro do exercício fiscalizado, corrigem-se, também as tributações_ feitas_ feitas a menor _dos lucros dos exercícios anteriores, que estão contidos no Patrimônio Líquido do contribuinte”.

O Acórdão ora Recorrido (03-27.741 – 2ª Turma da DRJ/BSA) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: *IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ.*

Ano-calendário: 2001,2002.

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. Tendo o lançamento sido efetuado com base em presunção legal de omissão de receitas em função da falta de comprovação da exigibilidade de obrigações registradas no passivo, em relação aos créditos para os quais o sujeito passivo carrou aos autos documentos suficientes para sua comprovação, é devida a sua exclusão da base de cálculo do tributo.

GLOSA DE DESPESAS. Não comprovadas às despesas realizadas com documentação hábil e idônea, é devida a glosa. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. VALOR PROBATORIO. Somente faz prova a escrituração acompanhada por documentos hábeis, conforme o disposto no art. 923 do RIR/99, cuja base legal é o DL no. 1.598/77, art. 9º, parágrafo I. CSLL. PIS. Cofins. LANÇAMENTOS REFLEXOS. Aplica-se às contribuições o decidido para o lançamento do IRPJ, haja vista serem lançamentos reflexos deste.

Lançamento Procedente em Parte.

Isto porque, segundo entendimento da turma:

1. “na impugnação, contudo, o sujeito passivo acostou aos autos cópia do referido contrato, no. 01/021398, no montante de US\$ 200.000,00 (R\$ 538.000,00), datado de 01/11/2001 (fl. 614/616), e de documento relativo ao título emitido onde assume o compromisso de pagamento de empréstimo no mesmo valor para o American Express Bank Intl. com juros de 12% aa e vencimento em abril de 2003 (fl. 610/613)”. (...) Contudo, verificando o resumo contábil no qual se baseou o lançamento, A fl. 198., observa-se que não houve qualquer crédito na referida conta durante o ano 2001, mas apenas débitos, representados pelas amortizações dos empréstimos (emissão de títulos). Saldo credor foi proveniente de período anterior, em um montante de R\$ 13.089.960,00”.
2. (...) “uma vez que o lançamento foi efetuado por falta de comprovação de passivo, a omissão de receitas representada por tal situação ocorre no momento do registro contábil do crédito na conta do passivo, oportunidade em que o contribuinte procura evitar o surgimento de saldo credor na conta Caixa. Como o registro do crédito não ocorreu no ano 2001, objeto do lançamento, mas em período anterior, resta considerar o lançamento improcedente nesta parte.
3. Conforme entendimento da Turma de julgamento, “para a comprovação de operação de mútuo entre pessoa jurídica e seus sócios não é condição a apresentação de contrato escrito, porém é suficiente e imprescindível que sejam apresentados os comprovantes de recebimento do empréstimo (cheques nominativos, extratos bancários das contas do sócio e da empresa, DOC, guia de depósito, TED etc), dos pagamentos dos juros

fixados (se estes já tiverem ocorrido) e da amortização do principal (se já tiver ocorrido)".

4. (...) Conforme salientado no despacho de diligência, restou consignado que "os extratos emitidos pela Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC), As fl. 329/338, poderiam ser considerados provas suficientes dos créditos registrados no passivo, pois emitidos por instituição regulamentada por órgão do governo, independente do sujeito passivo, para os quais a autoridade fiscal não apontou qualquer irregularidade, se permitissem uma correspondência entre suas informações e as constantes nos lançamentos contábeis às fl. 339/340. Como não foi possível fazer tal verificação, conclui pela necessidade de o contribuinte ser intimado a comprovar a compatibilidade entre os extratos e a contabilidade, elaborando, para tanto, uma planilha detalhada".

Ciente da decisão do Acórdão o interessado apresenta **Recurso Voluntário** (fls. 1105/1134), alegando as seguintes razões:

1) "Os autos de infração são nulos, pois ficou comprovado que os lançamentos foram efetuados sem a menor precisão, coerência segurança, inclusive a partir de premissas equivocadas e contraditórias".

2) Os autos de infração são nulos, porque:

2.1) "Quanto aos lançamentos efetuados com base em suposta omissão de receita decorrente de passivo fictício, o fiscal autuante equivocou-se na determinação do aspecto material dos respectivos fatos geradores".

2.2) Quanto aos lançamentos decorrentes da glosa genérica da conta de "outras despesas operacionais", porque o fiscal autuante não comprovou a ocorrência dos respectivos fatos geradores, ofendendo o art. 142 do CTN".

2.3) É nula a decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa da RECORRENTE, pois tal decisão foi proferida independentemente do fiscal autuante ter se negado a realizar a diligência solicitada pela RECORRENTE e determinada pela própria DRJ/BSB às fls. 639/647".

3) São "improcedentes os lançamentos tributários relativos às contas 4.9.5.88.00.0002 e 4.9.5.88.00.000, relativas a empréstimo de ações realizados nos anos-calendários de 2001 e 2002, celebrados entre a RECORRENTE e pessoas físicas, porque, ao contrário do que alegaram o fiscal autuante e a DRJ/BSB, tais empréstimos não precisam ser registrados na CBLC e, além disso, eventual irregularidade formal desse empréstimo seria irrelevante para fins de apuração dos seus efeitos tributários".

4) São "improcedentes os lançamento tributários relativos à conta 4.9.5.65.00.0004, denominada "Obrigação p/ compra a termo a pagar", relativa ao ano-calendário de 2001, porque o entendimento do fiscal autuante de que haveria passivo fictício registrado nessa conta foi construído a partir de premissas equivocadas, cuja adoção revelou

um total desconhecimento das respectivas operações financeiras; além disso, ficou demonstrado que o valor de R\$ 19.594.140,44 indicado como passivo fictício estava registrado em outra conta do ativo da RECORRENTE, porque, no encerramento do ano de 2001, as respectivas ações já tinham sido vendidas sob a modalidade "a termo"; mais ainda: o referido valor apontado como passivo fictício (com uma margem de imprecisão de apenas 0,33%) foi "do pela RECORRENTE por meio da juntada dos documentos às fls. '85/1051".

5) São “improcedentes os lançamentos tributários relativos à conta 4.9.9.92.90.0004, denominada "MU HAK YOU", correspondente ao ano-calendário de 2001, tendo em vista a comprovação da efetividade dos lançamentos contábeis ali registrados”.

6) É “improcedente a glosa integral e genérica da conta "Outras despesas operacionais", correspondente ao ano-calendário de 2001 e 2002, porque a RECORRENTE efetivamente incorreu em tais despesas, conforme comprovam os documentos anexos (fls. 2609 a 5252), que segundo a mesma, sempre estiveram à disposição da fiscalização”.

7) É “improcedente a cobrança de juros de mora calculados sobre a multa de ofício”.

8) É “ilegal a cobrança de juros com base na taxa SELIC”.

Às fls. 5373/5387 dos autos– CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, PARA:

(...) “ Isto porque, segundo entendimento da Turma julgadora, “a Autuante ao não dá por satisfeito a composição de uma determinada rubrica, seja por inconsistências apresentadas, seja por falta de detalhamento que lhe permitiria aprofundar a investigação, glosou a genericamente a despesa por essa situação de fato que se lhe apresentou. Nesse momento, ontologicamente, não se abre a hipótese de verificação da comprovação documental de determinada subconta contábil que só se apresentou após o detalhamento feito pelo contribuinte em sede recursal. Da mesma forma, na medida em que tal situação não configura inovação, também não pode ser considerada não comprovada pela DRJ na medida em que o contribuinte por si só não trouxe aos autos o que em uma situação normal a investigação seria levada a cabo pelo fiscal autuante, mormente quando tal tarefa implique em uma quantidade grande de provas a serem colhidas e demonstradas como é o caso”. Em respeito ao princípio da verdade material orientador do Processo Administrativo Fiscal, e diante da apresentação de indícios que poderiam comprometer parte do lançamento, por precaução, torna-se indispensável a conversão do julgamento em diligência, para que seja adotada as seguintes providências pela Fiscalização”:

“Intimar novamente a recorrente e/ou levar a cabo uma investigação das provas trazidas aos autos (fls. 2609/5252), bem assim se for o caso, intimar o contribuinte a apresentar o que mais entenda necessário,

podendo inclusive se valer de instrumentos de auditoria como a checagem por amostragem, dado o grande volume de informações”;

“Se for o caso, refazer a base de cálculo de apuração do IRPJ e CSLL”.

Às fls. 5401/5403 – PETIÇÃO DO CONTRIBUINTE, afirmando que “a totalidade dos documentos capazes de demonstrar a efetividade das despesas glosadas em 2001 e 2002 (há mais de 10 anos), foi juntada aos autos. Para facilitar a apreciação da grande quantidade de documentos juntados - (a glosa se refere à totalidade das despesas operacionais de dois anos de operação da Intimada), enumerando todos os documentos, fazendo referência à tabela-resumo das contas contábeis em que as despesas glosadas foram indicadas” e que “está à disposição da Fiscalização para auxiliar na análise e organização dos documentos para evidenciar a efetividade das despesas incorridas no período autuado”.

Às fls. 5409 dos autos - RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA FISCAL – informando que “ Considerando o artigo 3º, inciso II da Portaria RFB nº 1.687, de 17/09/2014, que dispõe sobre os procedimentos fiscais de diligência (coleta de informações), entendemos que, para apreciação do CARF, todos os documentos e esclarecimentos possíveis foram juntados ao processo”. Aduziu ainda que cumprir a diligência requerida seria o equivalente a fazer uma nova fiscalização.

Às fls. 5418/5419 – dos autos – PETIÇÃO DO CONTRIBUINTE – informando que “a totalidade dos documentos capazes de demonstrar a efetividade das despesas glosadas em 2001/2002 foi juntada aos autos de forma numerada, de acordo com a tabela-resumo das contas contábeis em que as despesas glosadas foram indicadas”, concordando com a conclusão da Fiscalização, a fim de confirmar todos os documentos e esclarecimentos aptos a demonstrar a efetividade das despesas incorridas nos anos-calendário de 2001 e 2002”.

Às fls. 5427 DOS AUTOS - Resolução nº 1401-000.508 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, restando consignado que “as diligências são baixadas para as autoridade fiscais para que estas procedam a auditorias fiscais nos documentos. Até porque dispõe de sistemas de auditoria digital, algo não disponível ao julgador que se depara apenas com papéis nos autos para que seja cumprida "in totum" a resolução anterior”.

Às fls. 5439/5445 - **RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA FISCAL** – concluindo que:

a)"tendo em vista que as correspondentes planilhas apresentadas, por si sós, não comprovam os lançamentos contábeis de 2001, registrados nas contas 8.1.9.99.60.000 e 8.1.9.99.99.000 e que não localizamos os elementos de prova relativos aos lançamentos contábeis de 12/2001, registrados na conta 8.1.7.99.40.000, assim como os elementos de prova dos lançamentos contábeis das demais constas discriminadas abaixo, referentes ao ano de 2002, consideramos não comprovadas as respectivas despesas registradas nessas contas”.

b) “os valores das bases de cálculo da tributação do Auto de Infração de Glosa de Despesas (fls. 552) devem ser alteradas: de R\$ 5.074.974,57 para R\$ R\$

4.662.369,90, para o ano de 2001 e de R\$ 2.079.960,25 para R\$ R\$ 1.998.552,58, para o ano de 2002”.

Às fls. 5452 – PETIÇÃO DO CONTRIBUINTE – afirmando que:

1. “de subcontas enumeradas no RELATÓRIO DILIGÊNCIA, nota-se que foi reconhecida a legitimidade da maior parte das subcontas que compõem as contas "Outras Despesas Operacionais" dos anos-calendário 2001 e 2002. Tal conclusão reforça a imprecisão da acusação fiscal, uma vez que tais contas foram inteiramente glosadas pela Fiscalização. Como ficou demonstrado ao longo de todo o processo administrativo, essas características acarretam a nulidade dos AI, nos termos inclusive da recorrente jurisprudência do CARF e também da Câmara Superior de Recursos Fiscais”.
2. Se a própria autoridade fiscal, assim como a DRJ, reconheceram no curso do processo administrativo a legitimidade das obrigações suportadas pela PETICIONÁRIA em razão dos contratos de empréstimo, não há fundamento para manter a glosa sobre as despesas operacionais decorrentes de variação cambial e juros incidentes sobre as mesmas obrigações.
3. De forma semelhante, ressalte-se que “os contratos de empréstimos de ações que fundamentaram as despesas registradas na subconta "8.1.9.99.99.000 - Desp. Op. Variação Emp. Ações" da conta "Outras Despesas Operacionais" referente ao ano-calendário 2001 foram também juntados ao processo nas **fls. 250 a 321**, o que demonstra novamente que a documentação suporte das planilhas apresentadas pela PETICIONÁRIA para comprovar suas despesas operacionais consta dos autos, ao contrário do que afirma o RELATÓRIO DILIGÊNCIA”.
4. Diz que “o RELATÓRIO da DILIGÊNCIA evidencia, uma vez mais, a flagrante nulidade dos AIs, motivo pelo qual espera a PETICIONÁRIA seja negado provimento ao Recurso de Ofício, bem como seja dado provimento integral ao seu Recurso Voluntário, para que sejam cancelados os AI. Caso, por absurdo, assim não se entenda, espera seja reconhecida a comprovação das despesas operacionais, ou, no mínimo, ajustada a glosa de despesas operacionais conforme reconhecido no RELATÓRIO DILIGÊNCIA”.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva - Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, consoante descrição dos fatos contida no auto de infração foram apuradas duas infrações, quais sejam, omissão de receitas, decorrente da existência de passivo fictício pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga e/ou incomprovada, nos termos do art. 281, III do RIR/99 e despesas não comprovadas, as quais foram glosadas, gerando reflexo de CSSL.

Várias foram as diligências realizadas no presente processo administrativo.

É verdade que a última poderia ter sido evitada se o agente fiscal não tivesse se negado a cumprir a conversão anterior, desrespeitando a competência deste Conselho Administrativo.

É fato que o processo administrativo fiscal é regido por princípios como o da celeridade e da eficiência. Por outro lado, é certo também que também é regido pelo princípio da verdade material, e as diligências se constituem em meios hábeis para sanear o processo e dar segurança ao julgador administrativo.

Tanto assim que, foi exatamente o resultado de uma diligência que fundamentou o julgamento parcialmente procedente ao contribuinte na primeira instância administrativa.

O resultado da última diligência, determinada pela Resolução nº 1401-000.508, também foi parcialmente procedente ao contribuinte.

Entretanto, quando da sua manifestação ao resultado da diligência o Recorrente manifestou sua discordância parcial com o resultado, alegando dentre suas razões de inconformismo:

Se a própria autoridade fiscal, assim como a DRJ, reconheceram no curso do processo administrativo a legitimidade das obrigações suportadas pela PETICIONÁRIA em razão dos contratos de empréstimo, não há fundamento para manter a glosa sobre as despesas operacionais decorrentes de variação cambial e juros incidentes sobre as mesmas obrigações.

De forma semelhante, ressalte-se que “os contratos de empréstimos de ações que fundamentaram as despesas registradas na subconta "8.1.9.99.99.000 - Desp. Op. Variação Emp. Ações" da conta "Outras Despesas Operacionais" referente ao ano-calendário 2001 foram também juntados ao processo nas fls. 250 a 321, o que demonstra novamente que a documentação suporte das planilhas apresentadas pela PETICIONÁRIA para comprovar suas despesas operacionais consta dos autos, ao contrário do que afirma o RELATÓRIO DILIGÊNCIA”.

Neste ponto, entendo assistir grande razoabilidade à alegação da Recorrente.

De fato, a DRJ reconheceu a legalidade de parte dos contratos de empréstimos contraídos pela Recorrente, com base na documentação constante dos autos. Seguindo a mesma linha, se reconhecidamente válidas as obrigações contraídas, não haveria como se manter a glosa sobre as despesas decorrentes da variação cambial e juros incidentes sobre as mesmas obrigações.

Por outro lado, os documentos que embasaram tais obrigações, os quais foram acatados pela DRJ constam em folhas que reconhecidamente não foram analisadas pelo diligente.

Assim, em atenção ao princípio da verdade material, entendo ser prudente converter o presente processo em diligência, para que o agente fiscal:

- a) se manifeste sobre os argumentos aduzidos pela Recorrente em sua manifestação ao resultado da diligência, especialmente nos itens 16 a 22 de sua manifestação;
- b) analise os documentos indicados pela Recorrente nos referidos itens da manifestação, e, se for o caso, refazer a base de cálculo de apuração do IRPJ e CSLL.

Ao final, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações, ressalvado o fornecimento de informações adicionais e a juntada de outros documentos que entender necessários, entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva